



Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Exercício: 2014

Responsável: Joé Severino dos Santos

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Conhecimento. Provimento parcial para modificar o item 1, no sentido de Julgar Regular com Ressalvas. Reduzir a multa. Excluir o Item 2 relativo a imputação. Declarar o cumprimento dos itens 4 e 6. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02711/2019.

ACÓRDÃO AC2 – TC 002980/2022

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 02711/2019, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo provimento parcial para:

1. Modificar o Item 01, no sentido de Julgar Regular com Ressalvas as contas do Ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014;
2. Excluir o item 2, ante a comprovação das disponibilidades bancárias;
3. Reduzir a multa aplicada ao ex-gestor Sr. José Severino dos Santos, para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) o equivalente a 32 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o



PROCESSO TC Nº 04468/15

prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

4. Declarar o cumprimento dos itens 04 e 06 ante a apresentação dos extratos bancários;
5. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02711/2019.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.



RELATÓRIO

Trago à apreciação o Recurso de Reconsideração interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2 -TC- 02711/2019, nos seguintes termos:

1. JULGAR IRREGULAR as Contas do ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014.
2. IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. José Severino dos Santos, no valor de R\$ 2.184.195,51 (dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), o equivalente a 43.140,34 UFR, por não comprovação do saldo das disponibilidades, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município.
3. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor Sr. José Severino dos Santos, no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 79,00 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
4. ENCAMINHAR esta decisão ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para providenciar o envio dos extratos bancários das contas do exercício de 2014 e/ou cobrar o que restou não comprovado do saldo contábil das disponibilidades financeiras.
5. ENCAMINHAR esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias;
6. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO para fazer provas a este Tribunal de Contas da determinação do "ITEM - IV", sob pena de multa e outras cominações legais.
7. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de não repetir as falhas, sobretudo, cumprir



PROCESSO TC Nº 04468/15

fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

A unidade técnica de instrução analisou a peça recursal e concluiu pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, posto que preencheu os requisitos regimentais, e, no mérito o seu **PROVIMENTO** no tocante à imputação de débito de que trata o item II do acórdão recorrido, posto que apenas restou comprovado o valor do saldo bancário questionado pela Auditoria no relatório inicial, não havendo pronunciamento por parte do recorrente em relação às demais falhas apontadas no mencionado relatório, motivo pelo qual essas demais falhas permanecem. E por fim, dar como cumpridas as determinações contidas nos itens IV e VI do referido acórdão, considerando que o prefeito apresentou os extratos ali solicitados.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, que pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor da decisão atacada, de sorte a retirar do rol das irregularidades a falha concernente ao saldo contábil não comprovado e a imputação de débito dela decorrente no valor de R\$ 2.184.195,51 e declarar como cumpridas pelo Prefeito Municipal as determinações contidas nos itens IV e VI do Acórdão AC2 - TC 02711/19. Mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do mesmo.



PROCESSO TC Nº 04468/15

No mérito. O então gestor do Instituto e o Prefeito do Município de Sertãozinho apresentaram os extratos bancários em que comprovaram as disponibilidades bancárias, que foram objeto de imputação. Assim, dou provimento parcial ao presente recurso com vistas a excluir a imputação do débito e bem assim, julgar Regular com Ressalvas as contas, com redução da penalidade pecuniária em vista do da exclusão da imputação.

Manter incólume os demais termos do mencionado acórdão, ante a permanência das seguintes irregularidades:

- RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, vez que o ente federativo possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – obtido judicialmente;
- Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
- Contabilização incorreta, no elemento “Outros Benefícios Assistenciais”, das despesas com pagamento de salário maternidade e auxílio doença, uma vez que o auxílio doença e o salário maternidade compõem o rol dos benefícios garantidos pelo IPMS aos seus segurados, devendo, portanto, serem registradas em “Outros Benefícios Previdenciários”;
- Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, devido à ausência de registro do saldo dos débitos do Município junto ao RPPS decorrentes de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias;
- Ausência de comprovação da elaboração da política de investimentos do instituto para o exercício sob análise, bem como a sua aprovação pelo órgão deliberativo competente, descumprindo os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;



PROCESSO TC Nº 04468/15

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Sertãozinho repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Assim, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial e voto pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento parcial para:

1. Modificar o Item 01, no sentido de Julgar Regular com Ressalvas as contas do Ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, exercício de 2014;
2. Excluir o item 2, ante a comprovação das disponibilidades bancárias;
3. Reduzir a multa aplicada ao ex-gestor Sr. José Severino dos Santos, para R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) o equivalente a 32 UFR, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. Declarar o cumprimento dos itens 04 e 06 ante a apresentação dos extratos bancários;
5. Manter incólume os termos do Acórdão AC2-TC nº 02711/2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO